



## Decisão Monocrática 01185/2022-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08966/2022-6

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** AGERSA - Agência Municipal de Regulação Dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Representante:** UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

**Responsável:** VANDERLEY TEODORO DE SOUZA

**Procuradores:** APARECIDA NUNES DA SILVA (CPF: 078.333.598-90), RAFAEL PARODI FERRARESSO (OAB: 434463-SP), ANDREIA LOVIZARO (OAB: 189751-SP), PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES (OAB: 261130-SP)

### REPRESENTAÇÃO – CONHECER – NOTIFICAÇÃO – PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade da representação formulada, deve a mesma ser conhecida, com a realização de notificação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o representado apresente os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, assistida pelos patronos signatários, com instrumento procuratório devidamente colacionado aos autos, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim – AGERSA, aduzindo irregularidades na condução do certame Pregão Eletrônico nº 001/2022.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Do compulsar a matéria em voga, vê-se que o **objeto** do sobredito certame é a obtenção da proposta mais vantajosa, sob o regime Menor Preço Global, visando a *“contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de Vale-Alimentação, por meio de Cartão Eletrônico/Magnético com chip de segurança e senha individual, para recarga mensal, com ampla participação no comércio varejista no sul do Estado do Espírito Santo, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores”* da sobredita da Autarquia Municipal/Representada.

Em apertada síntese, alega a Representante a existência de cláusulas no bojo do Edital em exame que infringem o ordenamento pátrio, vez que contrariam o disposto na Lei Federal 14.442/2022, norma de vigência recente, suscitando que a prática, até então comum, da aceitação de taxa negativa de administração não mais pode ser aplicada nos contratos de prestação de serviços desta natureza.

Com o fito de corroborar suas ponderações, a Representante destaca alguns julgados dissertando quanto as alterações promovidas pelo diploma legal supracitado.

Assim, a Representante requer deste Egrégio Tribunal de Contas: **(I)** a *expedição de medida cautelar, com o fito de suspender-se o andamento do certame objurgado; e, (II) no mérito, seja julgada procedente a presente Representação, a fim de ser determinada a retificação do Edital.*

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 288, da Resolução 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Cuida, pois, a presente Representação de pretensa irregularidade, tendo sido requerida a concessão de medida cautelar, sendo juntados aos presentes autos documentos que devem ser analisados, a fim de firmar convicção.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## 1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Compete ao Relator, nos termos do artigo 177, § 2º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, a realização do juízo de admissibilidade da presente representação, estando os requisitos para o seu conhecimento previstos no art. 177 c/c o parágrafo único, do art. 182, ambos, do referido diploma legal.

No que se refere aos requisitos de admissibilidade da presente representação, conforme previsão contida no artigo 177 c/c o parágrafo único, do artigo 182 do Regimento Interno, verifica-se que estes estão presentes, como transcritos, *verbis*:

[...]

**Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:**

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

[...]

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

[...]

**Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:**

[...]

**Parágrafo único.** Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. – g. n.

Tratando-se de procedimento licitatório, a representação apresenta peculiaridades quanto ao rol de legitimados para a sua apresentação nesta Corte de Contas, conforme se verifica da análise do artigo 184 do Regimento Interno, *verbis*:

[...]

**Art. 184. Qualquer licitante**, contratado, **pessoa física ou jurídica** poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos. – g.n.

Deste modo, extrai-se que a Representante é legitimada para ajuizar a representação perante esta Corte de Contas, vez que é pessoa jurídica e licitante no



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



certame em análise, motivo pelo qual deve ser conhecida a presente representação por estarem presentes todos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.

## 2. DA NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTADO PARA FINS DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS:

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da presente representação, bem como a natureza da demanda trazida à baila, quanto a presença de supostas irregularidades no certame licitatório conduzido pela Autarquia Municipal, entendo deva-se proceder à imediata NOTIFICAÇÃO do responsável para que se manifeste sobre os fatos aqui alegados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Isto porque, há necessidade de esclarecimentos adicionais antes de se decidir acerca do pleito de concessão de medida cautelar formulado.

De tal modo, entendo como via mais adequada a realização do chamamento do responsável ao feito, a fim de que apresente os esclarecimentos necessários, com supedâneo ao teor do Art. 125, § 3º da Lei Complementar nº 621/2012.

## 3. DO DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, **CONHEÇO** da Representação intentada, na forma dos artigos 181 c/c 184 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **DEIXANDO** de apreciar o pedido de provimento cautelar requerido, neste momento, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, a **NOTIFICAÇÃO** do Presidente da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim – AGERSA, **Sr. Vanderley Teodoro de Souza**, ou eventual sucessor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo referente ao **Edital Pregão Eletrônico nº 001/2022**, em meio eletrônico, indicando as razões que entenda pertinentes, tudo na forma do art. 307, § 1º do Regimento Interno, bem como outros documentos que entenda necessários para melhor apreciação do feito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fica o responsável **cientificado** de que, em não atendendo a presente notificação, poderá incorrer em multa pecuniária, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

À **Secretaria Geral das Sessões – SGS** para as comunicações devidas, via comunicação eletrônica, disponibilizando ao responsável cópia da exordial, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao Representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 1º, da Resolução TC 261/2013, bem como ao *Parquet* de Contas, após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a juntada de documentos e informações do responsável, retornem os autos ao Relator com as certificações devidas para o regular impulso do processo.

**É como decido.**

Vitória/ES, 11 de novembro de 2022.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Conselheiro Substituto



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913